

A FORMAÇÃO DO PENSAMENTO PRÉ-CONSTITUCIONAL BRASILIENSE

Renato Maklouf Calache*

Resumo:

O período compreendido entre os anos de 1820 e 1821 foi marcado pelo surgimento de um debate em torno da configuração de cada governo da Península Ibérica. Uma delas foi a vigência da Constituição de Cádiz no Reino Espanhol, cujo ideário impactou diretamente o governo português e algumas províncias brasileiras. Diante dessa assertiva, com o intuito de encontrar os pilares de uma mentalidade pré-constitucional brasileira, debruçou-se sobre os documentos que circularam nas províncias do Grão-Pará, da Bahia e do Rio de Janeiro, na primeira metade do século XIX, e, ainda, na análise dos artigos presentes na Constituição de Cádiz, uma vez que o referido Texto Legal vigorou nesse mesmo período, no Brasil. Dessa forma, foi possível traçar um significado a respeito do vocábulo *Constituição* de acordo com o entendimento daqueles que moravam no território brasiliense e, ainda, melhor entender a conjuntura que antecedeu a outorga da Constituição de 1824.

Palavras-chave: Brasil. Cádiz. Constituição. Portugal. Províncias.

THE FORMATION OF BRAZILIAN PRE-CONSTITUTIONAL THOUGHT

Abstract:

The 1820 and 1821 period was marked by the emergence of a debate around each of the Iberian Peninsula's government configuration. One of them was the Constitution of Cádiz validity in the Spanish Kingdom, whose ideals directly impacted the Portuguese government and some Brazilian provinces as well. Considering this claim and aiming to find the pillars of a pre-constitutional Brazilian mentality, the documents that circulated around the Grão-Pará, Bahia and Rio de Janeiro' provinces in the first half of the 19th century were analyzed, as well as the articles in the Constitution of Cádiz, once it was the cited Legal Text which was in force in the same period, in Brazil. Therefore, it was possible to trace a meaning about the word *Constitution* according to the comprehension of those who lived in the Brazilian territory and also to better understand the juncture that preceded the granting of the Constitution of 1824.

Keywords: Brazil. Cadiz. Constitution. Portugal. Provinces.

1 INTRODUÇÃO

O período alvo de estudo compreendeu a Revolução do Porto até a aceitação total do texto da efêmera Constituição de Cádiz como a oficial no Brasil com o Decreto de 21 de abril de 1821¹. Nessa toada, sabendo que “[...] fonte histórica é aquilo que coloca o historiador diretamente em contato com o seu problema [...]” (BARROS, 2015, p. 63), extraiu-se o pretérito a partir da junção

* Bacharel em História e graduando em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). Pesquisador do Programa Institucional de Bolsas de Iniciação Científica (PIBIC) e pesquisador no Grupo de Pesquisa PUC/SP – CNPq, nas áreas de Direito Constitucional e Direito Processual Civil. E-mail: makloufrenato@gmail.com.

¹ Documento extraído da obra **Colecção das Leis do Brasil de 1821**: parte 2. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1889. p. 69.

de informações existentes em documentos *oficiais* com aquelas emanadas por diferentes linhas de comunicação.

Criou-se, portanto, um diálogo entre a legislação vigente e aos atos vinculados pelas autoridades públicas com o que foi enunciado pelos jornais e panfletos² que circularam, principalmente, nas provinciais da Bahia e do Rio de Janeiro. Esclarece-se, por oportuno, que os panfletos foram retirados da obra “Às armas, cidadãos! – Panfletos manuscritos da independência do Brasil (1820-1823)”. Tal obra foi organizada pelos historiadores José Murilo de Carvalho, Lúcia Bastos e Marcello Basile (2012).

No total, foram utilizadas as informações contidas em 8 (oito) panfletos que circularam na Bahia, 10 (dez) panfletos feitos no Rio de Janeiro e outros 5 (cinco) sem origem identificada. Todos elaborados durante a primeira metade do ano de 1821.

Em sua materialidade, os escritos apresentam-se em folhas soltas, ora em formato horizontal, medindo cerca de 21 centímetros de largura por 11,5 centímetros de altura, ora em formato vertical, com 31,5 centímetros, de altura por 21 centímetros de largura. Em alguns casos, são ainda visíveis restos de calíça, ou cola, no verso do documento original, prova de que foram colocados em paredes ou postes em locais públicos de onde, seguramente, muitos foram mandados retirar pelas autoridades para evitar o incitamento do povo a favor da nova ordem política [...]. (CARVALHO; BASTOS; BASILE, 2012, p. 24).

Em seguida, dois periódicos que retrataram essa conjuntura foram selecionados. O primeiro, a “Gazeta do Rio de Janeiro” e o segundo a “Idade D'Ouro do Brasil”, ambos disponibilizados na hemeroteca digital da Biblioteca Nacional.

Consolidada a perspectiva social da referida movimentação documentada pelos papelinhos e pelos periódicos, foram explorados, após, os dispositivos do arcabouço normativo vigente naquele momento para auxiliar na compreensão da realidade vivenciada pelas principais províncias que abraçaram a causa ligada à defesa de uma Constituição, sendo elas: Rio de Janeiro, Bahia e Grão-Pará (COSTA, 2018). Atenta-se que, nesse momento, a pesquisa se baseou nas leis promulgadas em 1821 e retiradas todas da “Coleção das Leis do Brasil de 1821”, publicadas em três partes pela Imprensa Nacional (1889) e, ainda, nos documentos reunidos no livro *Documentos para a História das Cortes Geraes da Nação Portuguesa* e nos artigos da Constituição de Cádiz.

²“Os papelinhos manuscritos apresentavam estilo mais simples que os impressos. Utilizavam frases diretas e cortantes, destinadas a causar impacto sobre o leitor ou ouvinte e a facilitar a compreensão da mensagem. Alguns deles estão mesmo repletos de erros de grafia que dificultam a transcrição. Os escritos expressavam ainda uma cultura oral que lhes permitia alcançar os leitores de poucas letras ou sem recursos para comprar folhetos ou jornais. Ao ser afixados em praça pública, os papelinhos podiam ser lidos em voz alta para um público amplo, que era, assim, incorporado à vida política, vale dizer, aos acontecimentos que levaram à constitucionalização e à independência do Brasil”. (CARVALHO; BASTOS; BASILE, 2012, p. 24.)

Por meio de tal metodologia foi possível desenhar o cenário existente em Portugal e delimitar os pilares embrionários que sustentaram os dois momentos de vigência do Texto Espanhol em solo brasileiro e chegar a uma percepção do que representou uma Constituição a partir da documentação obtida das três províncias mencionadas.

Em última análise, além de trabalhar com a primeira ideia de Constituição no Brasil, pode-se, ainda, verificar, timidamente, a utilização do arcabouço jurídico como uma possibilidade de ferramenta de autonomia e alteração da ordem existente.

2 CONTEXTO HISTÓRICO

A causa liberal portuguesa começou a ganhar maior fôlego a partir do segundo período de vigência da Constituição gaditana, na Espanha, durante a fase denominada de Triênio Liberal (1820-1823). Em seguida, passou-se a defender a construção de “instituições monarchico-representativas e constitucionais” (DOCUMENTOS..., 1883, p. 5). Como epicentro dessa movimentação, aponta-se a formação do grupo do Sinédrio, localizado na cidade do Porto, em Portugal, sob o comando de Manuel Fernandes Thomas, em 22 de janeiro de 1818. Essa organização³ secreta, formada por até treze (13) membros, “[...] teve grande preponderância nos sucessos de 1820, infundindo as suas opiniões no espírito de muitos individuos influentes da magistratura, do estado ecclesiastico, do exercito, do commercio e das classes populares.” (DOCUMENTOS..., 1883, p. 5).

Na madrugada de 24 de agosto de 1820, as forças militares, da cidade do Porto, foram deslocadas para o campo de Santo Ovídio. Em seguida, presenciaram duas Proclamações, sendo a primeira feita pelo Coronel responsável pelo Regimento de Artilharia n.º 4, Sebastião Drago Valente de Brito Cabreira e, a segunda, pelo Coronel encarregado pelo Regimento de Infantaria n.º 18, Bernardo Correia de Castro e Sepulveda. Na Proclamação do Coronel Cabreira, dirigida aos soldados, fez-se nítida tanto a insatisfação quanto o sentimento de abandono ecoados pela fuga de D. João VI para o Brasil e pela presença das tropas inglesas, após a retirada dos franceses, no solo lusitano. “Caminheemos á salvação da patria. Não há males que Portugal não soffra. Não há sofrimento que nos portuguezes não esteja apurado.”⁴

Sabidamente, o discurso cruzou os clamores do povo com as reivindicações desejadas por aquele grupo de soldados, exaltando, ainda, a falta de reconhecimento pelo esforço do trabalho que

³ O Sinédrio, uma sociedade secreta constituída no Porto em 1818 por um pequeno grupo de magistrados e advogados com ligações com o comércio, do qual a primeira figura era Manuel Fernandes Tomás, encorajado pelos acontecimentos do país vizinho e confiante no apoio do seu novo regime, decidiu passar à ação, procurando obter o apoio dos comandos militares das províncias do Norte do país. Estabeleceu também contatos com agentes espanhóis e com o próprio encarregado de negócios, a quem revelou os seus objetivos: a adoção provisória da Constituição de Cádiz e a convocação das Cortes. (PEDREIRA; COSTA, 2008, p. 345).

⁴ Proclamação de 24 de agosto de 1820. (DOCUMENTOS..., 1883, p. 6).

apresentaram durante os anos da Corte no Brasil⁵. Dessa união de pautas, o Coronel Cabreira traçou uma justificativa para que a causa daquela movimentação fosse abraçada por aqueles soldados:

Os portugueses, sem segurança em suas pessoas e bens, pedem o nosso auxilio; elles querem a liberdade regrada pela lei. Vós mesmos, victimas dos males comuns, tendes perdido a consideração que vosso brio e vossas virtudes mereciam. É necessária uma reforma, mas esta reforma deve guiar-se pela razão e pela justiça, não pela licença. (DOCUMENTOS..., 1883, p. 6).

Para a efetivação da recuperação da valorização da pátria portuguesa pela população lusitana, estabeleceu-se que permaneceria D. João VI como rei do Reino de Portugal, Brasil e Algarves e a religião Católica como sendo a oficial do Reino.

Ademais, optou-se por utilizar da via legal, ou seja, do arcabouço jurídico como ferramenta capaz de salvaguardar os direitos dos cidadãos e a delimitar o poder real. Assim, o texto constitucional passou a exprimir uma vontade popular garantidora da ordem social, dos direitos individuais, da proteção de eventuais excessos de poder pelo monarca e do restabelecimento e perpetuação dos costumes portugueses.

Em contrapartida, a segunda Proclamação no Porto (24/08/1820), feita pelo Coronel Sepulveda, deixou clara uma estrutura mais radical a ser seguida após aquela agitação. Logo, ficou mantido, praticamente, tudo que foi esboçado na Proclamação do Coronel Cabreira.

O antagonismo esteve no modo que seria arquitetado a criação de um Governo Provisório. Dessa forma, defendeu-se que ele seria garantido pelos soldados e que teria como finalidade a convocação das Cortes⁶ para a elaboração de uma constituição nacional⁷: “Vamos com os nossos

⁵ “Em consequência da invasão francesa e da abertura dos Portos do Brasil às nações amigas, a miséria do Reino ia em crescimento assustador. Cada ano assinalava nova redução na Marinha; aumentava a importação dos gêneros de primeira necessidade, a começar pelo trigo; fechavam-se as fábricas, os produtos vencidos da concorrência inglesa no ultramar; e os operários famintos, tornavam-se mendigos ou ladrões. Em 1820 a penúria atingia o extremo. Esgotado inteiramente, o erário não pagava os funcionários públicos nem restituía os depósitos. Queixavam-se os soldados de que havia oito meses que não recebiam os soldos, e nem mesmo os compromissos sagrados do montepio eram satisfeitos; a miséria ajuntava-se com a humilhação. Humilhação no Exército, onde a presença de oficiais europeus fazia acreditar na incapacidade do português para defender só a terra natal; humilhação em todas as classes, porque a gloriosa nação se achava reduzida à colônia do Brasil, constituído o centro da monarquia, por abrigar o soberano”. (CARVALHO, 2003, p. 22).

⁶ “As resoluções das Côrtes. – As resoluções das Côrtes eram as medidas votadas pelas Cortês, ou, melhor, as leis aprovadas pelas Côrtes e sancionadas pelo soberano. As Côrtes eram assembleias algo semelhantes aos congressos ou parlamentos nacionais hodiernos. A princípio, nelas só tomavam parte o clero e a nobreza, com exclusão do povo, competindo-lhes apenas, deliberar sobre problemas gerais de ordem economica e legislativa, não entrando nas suas atribuições assuntos de justiça nem de administração; cabia-lhes, todavia, tratar das mais graves questões políticas. Nos meados do século XIII, porém, figurava nas Côrtes tambem o elemento popular, sendo elas constituídas, portanto, de todas as forças políticas do país, isto é, pelos tres estados: clero, nobreza e povo. O clero era representado por arcebispos, bispos, metropolitans, abades e priores dos conventos: - a nobreza, pelos nobres da mais elevada estirpe; - e o povo, por procuradores dos conselhos dos municípios, de conformidade com os respectivos forais. Os assuntos principais e ordinários, que deveriam ser decididos nas cortes, eram os de cunhar ou quebrar moeda, declarar a guerra e fazer a paz e lançar os tributos; - extraordinariamente, receber o juramento do novo rei, eleger o rei no caso de extinção da dinastia, depôr o rei, deliberar sobre a tutela e regencia nos casos de menoridade do rei e alterar as leis fundamentais”. (TRÍPOLI, 1936, p. 60).

⁷ Decisão de 28/02/1821, Rio de Janeiro, de Silvestre Pinheiro Ferreira, responsável pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros e da Guerra, aos Governadores do Reino de Portugal, in **Colecção das Leis do Brazil de 1821**: parte 3, Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1889. p. 7.

irmãos de armas organizar um governo provisional, que chame as côrtes a fazerem uma constituição, cuja falta é a origem de todos os nossos males” (DOCUMENTOS..., 1883, p. 6)⁸.

Por sinal, tal modelo proposto e seguido, de acordo com a historiadora Lúcia Bastos Pereira das Neves, quebrava com a tradição de as Cortes Gerais e Extraordinárias da Nação Portuguesa serem convocadas pelo soberano.

Ao contrário da tradição, as Cortes Gerais e Extraordinárias da Nação Portuguesa não foram convocadas pelo soberano, mas pela Junta Provisional do Governo Supremo do Reino, instituída pelo movimento insurgente que eclodira no Porto em 24 de agosto de 1820 e que se logo se espalhou para pelo país. Distinguiam-se ainda das assembleias do passado, cuja última reunião ocorrera em 1697, pelo caráter deliberativo que atribuiu a si própria e pela rejeição da representação tradicional através de ordens (clero, nobreza e povo), substituída pela igualdade entre todos os cidadãos. (VAINFAS; NEVES, 2008, p. 110).

Após as citadas manifestações, a população que ali estava demonstrou-se favorável à causa e, como respostas, “[...] a artilharia deu uma salva de vinte e um tiros, como signal de estar proclamada a liberdade no solo portuguez.” (DOCUMENTOS..., 1883, p. 6). No mesmo dia, ocorreu a lavratura de um Auto, nos Paços do Senado da Câmara, da cidade do Porto, que determinava a “vereação extraordinária”, em nome do monarca D. João VI, convocando todos que faziam parte do Senado da Câmara da cidade do Porto, sendo eles os “[...] quatro vereadores, procurador do conselho, escrivão, doutro syndico, juiz e procurador do povo, e escrivão do expediente [...]” (DOCUMENTOS..., 1883, p. 7)⁹, para confirmarem a participação no Governo Provisório. Doravante, os coronéis Bernardo Correia de Castro e Sepulveda e Sebastião Drago Valente de Brito Cabreira apresentaram um esboço de juramento de fidelidade à causa para todos que a ela aderissem:

Juro aos Santos Evangelhos obediencia á junta provisional do governo supremo do reino, que se acaba de instaurar; e que, em nome de el-rei nosso senhor o senhor D. João VI, ha de governar até á installação das côrtes, que deve convocar para organizar a constituição portuguesa: juro obediencia a essas côrtes e á constituição que fizerem, mantida a religião catholica romana, e a dynastia da sereníssima casa de Bragança. (DOCUMENTOS..., 1883, p. 8).¹⁰

Novamente, é evidente o tripé de sustentação que a Junta Provisória dava ao projeto de uma monarquia-constitucional, sendo ele formado pela Dinastia Bragança, envolvido pelo

⁸ Proclamação de 24 de agosto de 1820.

⁹ Auto lavrado em 24 de agosto de 1820.

¹⁰ Juramento perante a Junta Provisional e ao seu projeto de governo.

catolicismo como religião oficial e com os costumes transformados em direitos da nação a serem salvaguardados por um texto escrito, ou seja, por uma Constituição.¹¹

3 O VOCÁBULO “CONSTITUIÇÃO” A PARTIR DA METALINGUAGEM E DA ÓTICA LUSITANA

Para melhor retirar o sentido do termo “Constituição”, utilizou-se do dicionário de língua portuguesa criado, no final do século XVIII, pelo Padre D. Rafael Bluteau e Antonio de Moraes Silva, com o objetivo de apontar um significado universal existente no Reino de Portugal, Brasil e Algarves.

Em seguida, a partir da documentação produzida pelos portugueses situados em Portugal durante a Revolução do Porto, em 1820, conseguiu-se deparar com um projeto político erguido por trás da premissa de criação de um Texto Maior. Em outras palavras, foi identificado que a letra era, ao mesmo tempo, uma arma e um símbolo de unificação para recriar o passado glorioso das “Grandes Navegações” em pleno século XIX.

Apresentada tais ponderações, inaugura-se a discussão a partir das informações encontradas do vocábulo supracitado, retirado do primeiro Dicionário de Língua Portuguesa¹². Desse instrumento literário pode-se desprender que tal signo era compreendido como: “[...] *s.f. estatuto, Lei, regra civil, ou Ecclesiastica*” (BLUTEAU; SILVA, p. 316). Logo, o *vocábulo lapidado* revelou a Constituição como um instrumento padronizador do comportamento a ser seguido, tanto na esfera civil quanto na eclesiástica. Ainda sobre o referido termo, a historiadora Lúcia Maria Bastos Pereira das Neves tece a seguinte conclusão:

A palavra Constituição aparece frequentemente em expressões como: Constituição política, Constituição da monarquia, Constituição portuguesa, Constituição política da monarquia, Constituição geral da Nação e Constituição brasileira. Como o termo ainda não se encontrava inteiramente integrado na acepção política como o documento fundamental, único fiador das garantias da vida política e social, era necessário o emprego dessas qualificações, embora no Dicionário de Antonio de Moraes, em 1813, já significasse “estatuto, lei, regra civil, ou eclesiástica”. (VAINFAS; NEVES, 2008, p. 476).

De outra banda faz-se necessário explorar o tipo de tratamento dado pelos portugueses para este documento a partir da Revolução do Porto. Sendo assim, é possível notar que a Constituição foi recepcionada como ferramenta capaz de restaurar, unir e perpetuar os costumes

¹¹ D. João VI jurou a Constituição que estava sendo realizada pelas Cortes no dia 28/02/1821, quando houve a publicação da decisão por Silvestre Pinheiro Ferreira, responsável pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros e da Guerra, aos Governadores do Reino de Portugal, com a ementa “*Declara ao governo em Portugal que foi jurada nesta Côte a Constituição que foi feita pelas Côrtes e comunica a proxima sabida de El-Rei para Lisboa.*” (COLEÇÃO..., 1889b, p. 7.).

¹² BLUTEAU, Padre D. Rafael; SILVA, Antonio de Moraes. **Diccionario da Lingua Portugueza composto pelo Padre D. Rafael Bluteau, reformado, e accrescentado por Antonio de Moraes Silva natural do Rio de Janeiro**. 1. Ed. Lisboa: Officina de Simão Thaddeo Ferreira, 1789. Tomo I. p. 791. Disponível em: <https://digital.bbm.usp.br/view/?45000008422&bbm/5412#page/2/mode/2up>. Acesso em: 24 ago. 2020.

daquela população, vistos durante os séculos XVI e XVII, momento sinônimo de grande prosperidade econômica. Sendo assim, edificou-se uma constituição como forma de expressão do descontentamento da população portuguesa, situada em Portugal, pelo esquecimento da metrópole¹³ por D. João VI. Afinal, além de ser inconcebível o monarca permanecer com residência definitiva em um ex-colônia elevada a Reino, feria, diretamente, o legado histórico, deixado pelos antepassados lusitanos¹⁴, cultuado por uma geração saudosista que passou a viver equiparada a uma ex-colônia e que não era tinha mais o seu esforço reconhecido.

Nossos avós foram felizes porque viveram nos seculos venturosos, em que Portugal tinha um governo representativo nas côrtes da nação, e obraram prodígios de valor, emquanto obedeciam às leis que ellas sabiamente constituíam, leis que aproveitavam a todos porque a todos obrigavam. Foi então que elles fizeram tremer a Africa, que conquistaram a India, e que assombraram o mundo conhecido, ao qual acrescentaram outro para dilatar ainda mais o renome de suas proezas. Nunca a religião, o throno e a patria receberam serviços tão importantes, nunca adquiriram, nem maior lustre, nem maior solida grandeza, e todos estes bens dimanavam perenemente da constituição do estado, porque ella sustentava em perfeito equilibrio, e na mais concertada harmonia, os direitos do soberano e dos vassallos, fazendo da nação e de seu chefe uma só família, em que todos trabalhavam para a felicidade de geral. (DOCUMENTOS..., 1883, p. 9-10).¹⁵

Afirma-se, portanto, que o imaginário português escolheu um nexos causal que vinculava o sucesso da nação lusitana à observância dos costumes formalizados pelas cortes, além da vigência harmônica e a aceitação de um direito diferente gozado pelo soberano daquele aproveitado pelos vassallos. Ou seja, a população elaborou um projeto baseado na adequação da memória gloriosa, mantendo privilégios reais, uma vez que não se tinha o anseio de acabar com a monarquia, a um presente decadente.

4 UM IDEAL ABSTRATO EM SOLO BRASILIENSE

Os periódicos e os papelinhos que circulavam pelas províncias do Rio de Janeiro, da Bahia e do Grão-Pará evidenciaram um cenário heterogêneo a respeito da percepção da Revolução do Porto e da criação de um Texto Legal.

¹³ “O primeiro movimento insurrecional manifestou-se no Porto no dia 24 de Agosto de 1820, sendo logo coadjuvado pelos militares. Lisboa também se declarou em 15 de Setembro no ano seguinte, e finalmente teve lugar uma sessão geral das Cortes em Lisboa no mês de Janeiro de 1821. O seu primeiro ato foi a publicação de um manifesto formal dirigido à Nação Portuguesa, fazendo ver o estado retrógrado de Portugal e todo os seus infortúnios, devidos à translação da Família Real à Corte do Rio de Janeiro, e à abertura dos portos do Brasil aos navios das nações estrangeiras: esta última parte foi a que com ênfase se apontou como a causa da completa aniquilação, tanto das fábricas como do comércio de Portugal” (ARMITAGE, 1981, p. 37).

¹⁴ “O que queriam era a participação do povo nos negócios públicos. Nem isso era coisa nova, porquanto outrora os soberanos, por força do direito consuetudinário, ouviam acerca dos interesses nacionais os representantes do clero, da nobreza e do povo. Era o restabelecimento desse foro, conculcado pela realeza, com as modificações adequadas às idéias do tempo e com garantias necessárias para não ser de novo frustrado, que, em última análise, se traduziria a constituição que os procuradores da nação, convocados pelos revolucionários, pretendiam então fazer”. (CARVALHO, 2003, p. 22).

¹⁵ Manifesto aos portugueses, de 24 de agosto de 1820.

A notícia a respeito do fenômeno da Revolução ecoado do Porto tornou-se pública¹⁶, no Brasil¹⁷, apenas em novembro de 1820. Por sinal, o *Jornal Gazeta do Rio de Janeiro*¹⁸, na quinta-feira, dia 09 daquele mês, trouxe tal matéria em edição extraordinária:

O Espírito de inquietação, e o desvario, que tem atacado o meio dia da Europa, desgraçadamente soprou sobre huma das mais belas Cidades de Portugal, e correspondendo animos ambiciosus, e indiscretamente amigos da novidade, causou tumultos ephemeros, que a prudencia do Governo se apressou a atalhar e a extinguir. Para dar-mos aos nossos Leitores huma ideia deste abominável acontecimento, basta copiar-mos o seguinte. (RIO..., 1820, p. 1).

Todavia, mesmo verificado a seleção de palavras para retratar o evento de modo negativo, não foi suficiente para intimidar a propagação daquele ideal para as províncias brasileiras. Corroborando com o alegado fato de parte da província do Grão-Pará¹⁹, em 01 de janeiro de 1821, acolher a ideia enaltecida em Portugal, uma vez que demonstraram apoio ao reivindicar uma Constituição com a vontade de conquistar as mesmas garantias que os lusitanos conservavam.

Em 10 de fevereiro de 1821, a Província da Bahia²⁰ posicionou-se no mesmo sentido da outra província. No entanto, sobre a última territorialidade brasileira, merece luz a identificação da população ali localizada com os anseios dos lusitanos:

O visconde de Cairu atribuiu esta circunstância à coincidência de haver na Bahia muita gente oriunda do norte de Portugal, principalmente do Minho, região onde o movimento revolucionário do Porto tinha encontrado o seu principal esteio e de tratarem intensamente os portugueses da Bahia de fazer prevalecer aqui as mesmas idéias. (DO AMARAL, 1957, p. 13).

¹⁶ Utilizou-se a data de publicação da matéria de novembro, do referido periódico, como sendo o momento de real divulgação pelo território brasileiro sobre a Revolução do Porto. Atenta-se que o autor João Armitage informou que desde outubro de 1820 já era conhecida "(...) a revolta de Portugal a favor de um Governo Constitucional." (ARMITAGE, 1981, p. 35).

¹⁷ "As primeiras manifestações do governo constitucional no Brasil seguiram o conceito expresso: constituíram um reflexo da revolução de 1820 em Portugal contra o absolutismo ali reinante, assim como a revolução de Portugal encontrou explicativa histórica e social nos acontecimentos que haviam trabalhado a Espanha, que contaminara Nápoles das ideias liberais. Vitorioso o movimento, era fatal que produzisse a vibração, o reflexo que efetivamente produziu no Brasil, tanto mais facilmente, aliás, quanto as dissensões nativistas já ser revelaram em exteriorização manifestas. O brasileiro começava a ver o português como um intruso que o preteria e o colocava – a ele, filho da terra – em posição secundária, subalterna." (LEAL, 2014, p. 18).

¹⁸ "Além de constituir uma documentação relevante para a história do cotidiano carioca, do livro e da leitura, a seleção das notícias referentes ao Brasil em geral, ou à cidade do Rio de Janeiro em particular, não pode ser encarada apenas como uma forma de bajulação às autoridades constituídas ou ao próprio governante. Ela mostra o que era valorizado na sociedade colonial e merecia ser divulgado. Embora muitas notícias resultassem de documentos enviados pela Secretaria de Estado dos Negócios Estrangeiros e da Guerra, não se trata de pura propaganda oficial, pois muitos temas surgem em outros periódicos e eram de interesse geral, como a abertura de estradas e canais, os projetos de colonização, os incentivos à agricultura, a domesticação de índios e etc." (SILVA, 2007, p. 23).

¹⁹ "Os autores que tratam do tema convergem na convicção de que o retorno do centro de poder do Império Português para Lisboa atendia às aspirações dos estratos dominantes do Grão-Pará. Para esses homens, a transferência da Corte para o Rio de Janeiro tinha se constituído num desastre não só do ponto de vista econômico, mas também político, já que desde a partir de 1808 a importância estratégica da capitania no conjunto do Império Português, especialmente se comparada às ações destinadas à região no século XVIII, tornou-se ainda mais periféricas." (MACHADO, 2010, p. 121).

²⁰ "Em Portugal, quando venceu o movimento que deu causa ao daqui e que também o inspirou, se lembraram os revolucionários de proclamar que, enquanto não se elaborasse a constituição portuguesa, fossem adotados os princípios da constituição espanhola de 1812, e como a daqui adotou o que houvera sido adotada pela revolução do Porto, segue-se que se fazia um movimento por uma reforma política ainda não conhecida, senão como tese geral." (DO AMARAL, 1957, p. 17).

Ademais, o relato do Visconde de Cairu convergiu com o teor presente em um papelinho baiano, visto que a pauta portuguesa defendida acabou sendo enaltecida e naquela região:

Heróis Baianos! Às armas!
A glória vos chama. Vossos
Ilustres Ascendentes do Douro,
e Tejo deram-vos o exemplo, e
por vós esperam. Gritai au-
dazes - Viva a Constituição do
Brasil, e o Rei que não a recusará.
(CARVALHO et al., 2012, p. 57).²¹

Por mais que não seja reconhecida a autoria do documento mencionado, restou nítido o tratamento de herói concedido aos baianos que aderissem à Revolução do Porto. Porém, ao continuar a leitura, pode-se verificar a peculiar caracterização dada para aqueles situados na região do Douro e do Tejo, uma vez que eram tidos como *ascendentes* da população localizada naquela província. Em outras palavras, estava nítida a hierarquia firmada por meio do respeito ao mais velho, usada por meio da figura da linha reta familiar, quando aquele que aderisse a Revolução era considerado um *descendente*.

O supracitado manuscrito evidenciou que havia uma acanhada re colocação da imagem antiga de metrópole e colônia na interação que se buscou efetivar entre as diferentes localidades do Reino. Assim, tal panfleto demonstrou que a noção de Constituição baiana recebeu influência direta daquela imposta pela Revolução do Porto.

Por sinal, em 13 de fevereiro de 1821, na Proclamação do brasileiro Tenente Coronel de Artilharia aos seus soldados, Manoel de Freitas Guimarães, circulada pelo periódico baiano de número 13 (treze), Idade D'Ouro, enalteceu-se a aceitação de se estabelecer pautas²². No entanto, na fala do Tenente Coronel restou claro um tratamento em linha reta entre aqueles que estavam localizados no Reino, enquanto os portugueses não mantinham tal similar feição por aqueles outros habitantes situados fora da Europa: “Os nossos irmãos europeus derrotaram o despotismo em Portugal e restabeleceram a boa ordem e a glória da nação portuguesa, êles proclamaram a religião dos nossos pais, uma liberal constituição e côrtes e el-rei nosso soberano pela constituição” (DO AMARAL, 1957, p. 15-16.)²³.

Vislumbrados esses episódios, ou seja, a partir do que restou manifestado pelas provinciais do Grão-Pará e da Bahia, respectivamente, captou-se uma certa heterogeneidade existente acerca

²¹ AHI - lata 195, maço I, pasta 7.

²² Interessante notar o diálogo estabelecido com as proclamações do Coronel Sebastião Drago Valente de Brito Cabreira e do Coronel Bernardo Correia de Castro e Sepulveda.

²³ Proclamação de 13 de fevereiro de 1821.

do apoio concedido ao projeto revolucionário português. Sendo este recepcionado pelo Grão-Pará como uma forma de estabelecer-se um certo nível de igualdade com aqueles situados na Europa, enquanto, na província da Bahia, enxergou-se como o momento de retomada do poder e da soberania da metrópole, uma vez que se manteve o absolutismo esclarecido e defendeu-se o expurgo de qualquer mácula deixada pela administração pública local sobre algum costume português.

5 CONSTITUIÇÃO DE CÁDIS: UM ARCABOUÇO JURÍDICO EM SOLO BRASILENSE

Merece atenção a *Constituição de Cádiz* ou *Constituição Gaditana* que vigorou em solo brasileiro em duas ocasiões distintas. A primeira ocorreu por meio do Decreto de 7 de março de 1821. Nessa oportunidade, D. João VI utilizou do Texto Constitucional Espanhol, sem proceder com praticamente nenhuma alteração em sua redação, para determinar as instruções a serem usadas nas eleições dos Deputados das Cortes, cumprindo o que havia prometido quando baixou o Decreto de 24 de fevereiro daquele mesmo ano.

Todavia, tal gesto não foi capaz de acalmar os ânimos, uma vez que após grande pressão daqueles que estavam presentes na Praça do Comércio, o monarca português teve que assinar o Decreto do dia 21 de abril de 1821²⁴, determinando que a Constituição Espanhola seria a Oficial do Reino do Brasil. Doravante, em face desse ato, todos os habitantes do território brasileiro deveriam seguir o referido regramento até o término da constituição que estava sendo feita pelas Cortes. Todavia, no dia seguinte, o monarca português o revogou com a edição do Decreto de 22 de abril de 1821 (COLECCÃO..., 1889a, p. 69)²⁵:

Uma “afluência extraordinária de cidadãos de todos as classes e corporações” concorreu para a praça do Comércio, no dia 21 de abril, transformando uma simples convocação de eleitores em uma grande assembleia. Esta, “em meio à gritaria de uma multidão”, passou a exigir que, enquanto a portuguesa não fosse promulgada, entrasse prontamente em vigor a Constituição espanhola. [...] Inicialmente, o governo cedeu quanto à principal exigência da reunião – a adoção da Constituição espanhola. Em 22 de abril, porém, mudou de tática e determinou a dissolução da assembleia pela força militar, resultando mortes e feridos. Na

²⁴ “O efeito que teve a convocação dessa reunião foi, porém, exatamente contrário do que se procurava. No ambiente em que se realizou, em 21 de abril de 1821, marcado como estava por uma intensa efervescência política, a assembleia, que se pretendia reservada, depressa fugiu ao controle do governo, transformando-se num ajuntamento popular em que intervieram de forma inflama alguns dos principais agitadores do Rio de Janeiro, que se haviam introduzido entre os eleitores. A matéria de que se devia tratar foi esquecida e os oradores se pronunciavam sobre os assuntos que entendiam. Sob a influência dos elementos mais radicais, a assembleia, que se assumiu espontaneamente como representante do povo, declarou-se reunida em permanência até que fosse jurada provisoriamente pelo rei a Constituição espanhola de 1812. Perante essa intimação, D. João foi chamado a decidir, e como havia feito sempre nos últimos meses, acedeu àquilo a que a rua lhe pedia. Declarou a Constituição, para júbilo dos revolucionários radicais [...]” (PEDREIRA; COSTA, 2008, p. 361-362).

²⁵ “Decreto de 22 de Abril, revogando o do dia anterior que mandara vigorar a constituição de Hespanha e nomeando regente e logar tenente no Brazil o príncipe D. Pedro.” (MARTINS JÚNIOR, 1941, p. 235).

visão das elites, esta assembleia transformou-se numa “vozeria e alarido horroroso”, ou seja, num “motim popular”. No dia seguinte, anulou-se a adoção da Constituição espanhola, com argumento de que a representação feita ao soberano fora composta de “homens mal intencionados e que queriam a anarquia”, e estabeleceram-se as atribuições da Regência, confiada a d. Pedro. (NEVES, 2003, p. 253-254, grifo do autor).

Por mais rápida que seja a sua duração, não a torna menos importante para a compreensão do início da história constitucional brasileira. Detentora de trezentos e oitenta e quatro artigos (384), tal Constituição trouxe algumas noções valiosas de igualdade à sociedade da época que apareceriam depois na Constituição de 1824.

Mesmo edificada sobre o pilar de uma monarquia-constitucional, pode-se dizer que houve a imposição tanto de uma igualdade entre os cidadãos quanto, por meio de travas colocadas ao decorrer do texto para reduzir o poder do monarca (art. 172), a salvaguarda de direitos inerentes aos cidadãos, de forma a garantir um tratamento mais parecido para com eles. Por outro lado, o Rei, segundo consta no artigo cento e sessenta e oito (168) de tal Constituição, permaneceu “[...] sagrado e inviolável e não está sujeito a responsabilidade.” (CONSTITUIÇÃO..., 1820, p. 38).

No mais, a partir de seus primeiros artigos, após enunciado que a soberania está na Nação, ou seja, que o poder emana da união daqueles que possuem a mesma cidadania, o amor à pátria é colocado como uma obrigação de todos. Além disso, evidencia-se, por meio do seu sétimo (7.º) e oitavo (8.º) artigos, que todos eram obrigados a serem fiéis à Constituição, obedecendo às leis e respeitando as autoridades constituídas.

Ademais, ficou estabelecido que todos possuíam obrigações, sem distinção alguma, de contribuírem para as despesas do Estado de acordo com as suas condições, além de impor como dever de todos a defesa da pátria com armas quando fosse expresso em lei.

Relembrado, todavia, que a escravidão permanecia como pilar da economia da época, é válido lembrar que essas primeiras igualdades de obrigações contemplavam aqueles que se encontravam libertos e aos estrangeiros com carta de naturalização ou que habitavam algum território do Reino no tempo de dez (10) anos.

Em seu artigo treze (13), é colocado como objetivo de o Governo proporcionar a felicidade da Nação, “[...] pois que o fim de toda a sociedade política he só o bem dos individuos, de que ella se compoem.” (CONSTITUIÇÃO..., 1820, p. 8). Em seguida, o texto estabeleceu o critério da nacionalidade como aquele igualitário para possibilitar que o cidadão obtivesse emprego municipal ou concorresse a eleições.

Deixou-se expresso, ainda, por meio do artigo vinte e quatro (24), os pontos que todos deveriam observar para não perderem a qualidade de cidadão, sendo estes: *i*) adquirir naturalidade

em país estrangeiro; *ii*) aceitar emprego em outro Governo; *iii*) nos casos daqueles que receberam penas por meio de sentença e não conseguiram se reabilitar; e *iv*) residir fora do território por mais de cinco (5) anos consecutivos sem licença do Governo.

No artigo vinte e cinco (25), também foram indicadas outras hipóteses de suspensão da qualidade de cidadão que todos estavam sujeitos, sendo elas: *i*) em virtude de interdito judicial por incapacidade física ou moral; *ii*) por estado de devedor falido ou de devedor para as rendas públicas; *iii*) pelo estado de criado doméstico; *iv*) por não ter emprego, ofício ou modo de vida reconhecido; *v*) por ser criminalmente processado; e *vi*) aqueles que tiverem novamente o seu exercício de direitos de cidadão reconhecido, a partir de 1830, deverão saber ler e escrever. Por fim, o artigo vinte e seis (26) deixou expresso a seguinte determinação: “Só pelos motivos marcados nos dois artigos precedentes se podem perder, ou suspender os direitos de Cidadão, e por nenhum outro”. (CONSTITUIÇÃO..., 1820, p. 11).

Adiante, reconheceu-se que todos os deputados eleitos para as Cortes seriam nomeados pelos cidadãos (art. 27) e que a base de representação nacional seria a mesma em ambos os hemisférios (art. 28). Em outras palavras, o direito de escolher os deputados estava atrelado à cidadania. Nos dispositivos noventa e seis (96) e noventa e sete (97), reafirmaram-se outros pontos que mantiveram a igualdade na formação das Cortes²⁶ que foram, respectivamente, a impossibilidade de ser eleito estrangeiro ou aquele que tenha obtido a carta de cidadão e aquele que é empregado público para o cargo de deputado.

Por outro lado, merece luz o critério associado ao *modus operandi* da justiça, sendo que, por meio dela, ficou garantido um tratamento igualitário aos cidadãos. O artigo duzentos e quarenta e quatro (244), da “*La Peppa*”, tinha como escopo delimitar como fonte a lei para traçar a ordem e as formalidades do processo, “[...] que serão uniformes em todos os Tribunaes, e nem às Côrtes, nem ao Rei será permitido dispensalas.” (CONSTITUIÇÃO..., 1820, p. 52).

Adiante, o dispositivo duzentos e quarenta e sete (247) estipulou que todos os cidadãos seriam julgados pelo Tribunal competente determinado pela lei. Em diante, fixou que a responsabilidade pela falta de observância das leis que regulam tanto o processo civil quanto o criminal recairia diretamente ao juiz do caso.

A Constituição Gaditana, ainda, assegurou, quanto à administração da justiça civil, o direito de todos os cidadãos resolverem as suas desavenças por meio de juízes árbitros, eleitos por ambas as partes, segundo o seu artigo duzentos e oitenta (280). Por outro lado, quanto à administração da justiça criminal, ficou enunciado no artigo duzentos e oitenta e sete (287), como direito a todos os

²⁶ “Na ausência do rei, transformaram-se em símbolo da vontade da nação e sua suprema e única autoridade, com o encargo de elaborar uma Constituição que pusesse fim ao Antigo Regime português, subordinando a coroa ao poder legislativo, de acordo com os modelos liberais que disseminavam pela Europa.” (VAINFAS; NEVES, 2008, p. 110).

cidadãos, que nenhum poderia “[...] ser preso sem que preceda informação summaria de facto, porque mereça segundo a Lei ser castigado com pena corporal, e igualmente um mandado do Juiz por escripto, que se lhe notificará no acto da prisão.” (CONSTITUIÇÃO..., 1820, p. 59). Logo após, foi colocado que todos os cidadãos obedeceriam aos mandados, sendo compreendida a resistência como delito grave.

Os direitos reconhecidos como inerentes aos réus em processos criminais também demonstraram uma igualdade de tratamento do Estado aos cidadãos. Sendo assim, alguns valores fixados que abrangem todos os cidadãos na condição de processados criminalmente foram: *i)* o reconhecimento da possibilidade de fiança nos casos que a lei não a proíba; *ii)* a não imposição de pena quando restar dúvida do caso, colocando-o em liberdade após pagar a fiança; *iii)* a proibição do uso do tormento e da violência; *iv)* a não imposição da pena do confisco de bens. Outro vetor que vigeu para todos os cidadãos foi o da intrascendência da pena:

Art. 305. Nenhuma pena que se impozer, por qualquer delicto que seja, ha de ser transcendente por termo algum à família do que a sofre mas só terá todo o seu effeito precisamente sobre o que a mereceu. (CONSTITUIÇÃO..., 1820, p. 62).

Por fim, a igualdade, vetor reiterado nesta Constituição por meio dos seus variados temas, também foi suscitada quando se instituiu: *i)* a obrigatoriedade do Serviço Militar para todos os cidadãos (art. 361); *ii)* o funcionamento de escolas de primeiras letras em todos os povos da Monarquia (art. 366); *iii)* publicar ideias políticas sem a necessidade de licença, revisão ou aprovação a prerrogativa de liberdade de escrever, imprimir e anterior à publicação (art. 371); e *iv)* o direito de todo o cidadão reclamar às Cortes ou ao Rei a não observância da Constituição (art. 375).

6 CONCLUSÃO

Levantados os fatos antecedentes à Assembleia Constituinte e à outorga da Constituição de 1824, é forçoso admitir a existência do desenvolvimento de uma cultura política e pré-constitucional no Brasil. Dessa forma, restou como desafio compreender a noção de Constituição que foi construída pela sociedade entre a Revolução do Porto (1820) e a edição do Decreto de 22 de abril de 1821²⁷, momento que marcou a revogação do Decreto de 21 de abril de 1821²⁸.

²⁷ “Decreto de 22 de Abril, revogando o do dia anterior que mandara vigoras a constituição de Hespanha e nomeando regente e logar tenente no Brazil o príncipe D. Pedro.”. (MARTINS JÚNIOR, 1941, p. 235).

²⁸ “Decreto de 21 de Abril, mandando, á vista de reclamação dos eleitores de parochias, observar estricta e litteralmente no Brazil, a constituição hespanhola de 1812.”. (Ibid.).

Como resultado da pesquisa, identificou-se que tal palavra solidificou-se no dia a dia das províncias com o ideal de conservar o que é tido como justo. Com isso, afirma-se a diferença daquela aperfeiçoada em Portugal, uma vez que continha o significado de restabelecer e perpetuar uma antiga ordem e, ainda, os costumes lusitanos. Por sinal, não é absurdo concordar que a discussão e posterior aceitação do projeto de criação de uma Constituição pelas provinciais do Brasil impactou positivamente o movimento portuense, visto que este conseguiu o apoio necessário para evitar ser desfigurado pelo monarca²⁹.

Em derradeira síntese, não há como deixar de lado a vigência da Constituição de Cádiz em solo brasileiro³⁰. Notam-se momentos³¹ divergentes quando se abordou tal Texto espanhol. O primeiro associado ao uso de 76 artigos que versaram sobre como deveria ocorrer a eleição para os Deputados das Cortes, como consta no Decreto de 7 de março de 1821 e, o segundo, quando uma movimentação³², no Rio de Janeiro, levou D. João VI a decretar tal Constituição como a oficial no Brasil, por meio do Decreto de 21 de abril de 1821³³.

Sendo assim, é notável conceber essa outra influência na percepção associada à organização da ordem pública interna e a urgente necessidade de traçar uma Constituição que unisse os interesses das províncias brasileiras.

²⁹ “Não era menor a ansiedade com que o governo de Lisboa aguardava o julgamento do Brasil acerca da insurreição, julgamento considerado decisivo da sorte do velho reino. Um dois mais ouvidos publicistas da época afirmava que, sem o apoio do ultramar americano, Portugal se expunha a perder a independência, não por causa das forças que lhe poderia opor a antiga colônia, mas pelos auxílios de seus aliados; e, nessa tremenda conjuntura, não hesitava em aconselhar a pátria a que esquecesse ressentimentos e sufocasse antipatia, para se unir à Espanha, a fim de não continuar a ser ‘misérrima colônia’. Era um alvitre desesperado, ponderava, porque perderia assim uma parte da autonomia, mas ‘muito custa perder uma perna ou um braço; e alguns deles ou alguma delas também às vezes se perde, quando, exaustas todas as esperanças, é de necessidade perder uma parte para salvar o todo’.” (CARVALHO, 2003, p. 25).

³⁰ “Foi, então, que o povo começou a movimentar-se. Francisco Otaviano descreve muito precisamente a mentalidade do ambiente: ‘O espírito público não se distraía dessa idéia: a Constituição era uma necessidade, era a aspiração política do momento; fosse ella feita aqui ou ali, em Portugal, ou na Hespanha, por commissarios competentes ou não, pouco importava; o que se queria é que o paiz tivesse quanto antes as garantias constitucionaes, um governo proprio e representação popular’.” (MONIZ, 1929, p. 125).

³¹ Sobre a primeira movimentação no Reino do Brasil sobre a adoção da Constituição gaditana: “Já por toda a cidade começavam a correr com insistencia, os boatos de um levante. A policia estava, mesmo, segura de que vários militares, aliados a um grande numero de civis, se encontravam em franca conspiração. E querendo, com um golpe de força abater a conjuração, precipitou o levante. E na madrugada de 26 de fevereiro. A cidade [Rio de Janeiro] amanhece em pé de guerra. Um batalhão de caçadores, armado e municado, estacionava no largo do Rocio, em attitude belicosa. Logo começaram as adhesões. Adheriram varios batalhões da guarnição brasileira. Adheriu toda a guarnição portuguesa. O brigadeiro Francisco Joaquim Carretti assumiu o commando da tropa. Era um movimento essencialmente constitucionalista. Não se queria a derrubada da monarchia. Não se queria a deposição de d. João VI. Queria-se, apenas, que o rei deixasse de ser soberano, absoluto para ser soberano constitucional, e declarasse a sua conformidade com o facto consummado de além-mar”. (Ibid., p. 126).

³² “O efeito que teve a convocação dessa reunião foi, porém, exatamente contrário do que se procurava. No ambiente em que se realizou, em 21 de abril de 1821, marcado como estava por uma intensa efervescência política, a assembléa, que se pretendia reservada, depressa fugiu ao controle do governo, transformando-se num ajuntamento popular em que intervieram de forma inflama alguns dos principais agitadores do Rio de Janeiro, que se haviam introduzido entre os eleitores. A matéria de que se devia tratar foi esquecida e os oradores se pronunciavam sobre os assuntos que entendiam. Sob a influência dos elementos mais radicais, a assembléa, que se assumiu espontaneamente como representante do povo, declarou-se reunida em permanência até que fosse jurada provisoriamente pelo rei a Constituição espanhola de 1812. Perante essa intimação, d. João foi chamado a decidir, e como havia feito sempre nos últimos meses, acedeu àquilo a que a rua lhe pedia. Declarou a Constituição, para júbilo dos revolucionários radicais [...]” (PEDREIRA; COSTA, 2008, p. 361-362.).

³³ Colecção das Leis do Brazil de 1821: parte 2. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1889.

REFERÊNCIAS

- ALECRIM, Otacílio. **Ideias e instituições no Império: influências francesas**. Brasília: Senado Federal, 2011.
- ARMITAGE, John. **História do Brasil: desde o período da chegada da família de Bragança, em 1808, até abdicação de D. Pedro I, em 1831, compilada à vista dos documentos públicos e outras fontes originais formando uma continuação da história do Brasil, de Southey**. Belo Horizonte: Itatiaia; São Paulo: Edusp, 1981.
- BARROS, José D'Assunção. **O projeto de pesquisa em história: da escolha do tema ao quadro teórico**. 10. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2015.
- BEZERRA, Helga Maria Saboia. A Constituição de Cádiz de 1812. **Revista de Informação Legislativa**. [Brasília], ano 50, n. 198, p. 89-112, abr./jun. 2013.
- BLUTEAU, Padre D. Rafael; SILVA, Antonio de Moraes. **Diccionario da Lingua Portugueza composto pelo Padre D. Rafael Bluteau, reformado, e accrescentado por Antonio de Moraes Silva natural do Rio de Janeiro**. 1. Ed. Lisboa: Officina de Simão Thaddeo Ferreira, 1789. Tomo I. Disponível em: <https://digital.bbm.usp.br/view/?45000008422&bbm/5412#page/2/mode/2up>. Acesso em: 24 ago. 2020.
- CALACHE, Renato Maklouf. O contraditório dos ideários gestados pelas províncias brasileiras na formação pré-constitucional do Brasil (1820-1821). **Revista Cordis**. novos rumos da transdisciplinaridade: edição especial de pesquisas realizadas por discentes do Departamento de História da PUC-SP, São Paulo, v. 2, n. 26, p. 36-40, 2021.
- CARVALHO, José Murilo de; BASTOS, Lúcia; BASILE, Marcello. (org.). **Às armas, cidadãos!**: panfletos manuscritos da independência do Brasil (1820-1823). São Paulo: Companhia das Letras; Belo Horizonte: Editora UFMG, 2012.
- CARVALHO, José Murilo de; CAMPOS, Adriana Pereira. **Perspectivas da cidadania no Brasil Império**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira: 2011.
- CARVALHO, Manuel Emílio Gomes de. **Os deputados brasileiros nas Cortes Gerais de 1821**. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2003.
- COLEÇÃO das Leis do Brazil de 1821: parte 2. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1889a.
- COLEÇÃO das Leis do Brazil de 1821: parte 3. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1889b.
- CONSTITUIÇÃO política da monarquia hespanhola, promulgada em Cadiz em 19 de março de 1812. Traduzida em português por A. M. F. Coimbra: Real Imprensa da Universidade, 1820.
- COSTA, Mário Júlio de Almeida. **História do direito português**. 5. ed. rev. e atual. Coimbra: Edições Almedina, 2018.
- DALLARI, Dalmo de Abreu. A Constituição de Cádiz: valor histórico e atual. **Revista de estudios brasileiros**. [Salamanca], ano 1, v. 1, n. 1, p. 81-96, 2º semestre de 2014. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/reb/article/view/98527/97205>. Acesso em: 19 jun. 2019.
- DO AMARAL, Brás. **História da Independência na Bahia**. [Salvador]: Livraria Progresso Editora, 1957.

DOCUMENTOS para a historia das cortes geraes da nação portugueza: coordenação auctorizada pela camara dos senhores deputados: Tomo I: 1820-1825. [Lisboa: Imprensa nacional],1883.

FELONIUK, Wagner Silveira. **A Constituição de Cádiz**: Análise da Constituição Política da Monarquia Espanhola de 1812. Porto Alegre: DM Editora, 2014.

LEAL, Aurelino. **História constitucional do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 2014.

MACHADO, André Roberto. **A quebra da mola real das sociedades**: a crise política do Antigo Regime Português na Província do Grão Pará (1821-1825). São Paulo: Hucitec: Fapesp, 2010.

MARTINS JÚNIOR, José Isidoro. **História do direito nacional**. 2. ed. Cooperativa Editora e de Cultura Intelectual: Pernambuco, 1941.

MONIZ, Heitor. **No tempo da Monarchia**. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1929.

NEVES, Lúcia Maria Bastos Pereira das. **Corcundas constitucionais**: cultura política (1820-1823). Rio de Janeiro: FAPERJ, 2003.

PEDREIRA, Jorge; COSTA, Fernando Dores. **D. João VI**: um príncipe entre dois continentes. São Paulo: Companhia das Letras, 2008.

PIMENTA, João Paulo. **A independência do Brasil e a experiência hispano-americana (1808-1822)**. São Paulo: Hucitec: Fapesp, 2015.

RIO de Janeiro. **Gazeta Extraordinária do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, n. 8, 9 nov. 1820. [Edição Extraordinária da Gazeta do Rio de Janeiro]. Disponível em: http://objdigital.bn.br/acervo_digital/div_periodicos/gazeta_rj/gazeta_rj_1820/gazeta_rj_extra_1820_008.pdf. Acesso em: 25 ago. 2021.

ROURE, Agenor de. **Formação constitucional do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 2016.

SARAIVA, José Hermano. **História de Portugal**. Lisboa: Publicação Alfa S. A., 1993.

SILVA, Maria Beatriz Nizza da. **A Gazeta do Rio de Janeiro (1808-1822)**: cultura e sociedade. Rio de Janeiro: EUERRJ, 2007.

TRÍPOLI, César. **História do Direito Brasileiro**. Volume I - Epoca Colonial. São Paulo: Revista dos Tribunaes: 1936.

VAINFAS, Ronaldo; NEVES, Lúcia Bastos Pereira das. **Dicionário do Brasil Joanino**: (1808-1821). Rio de Janeiro: Objetiva, 2008.